



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**

**Dispensa de Licitação (n.º 7/2022-30/PMSDA)**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação (n.º 7/2022-30/PMSDA) para locação de imóvel com estrutura física destinado para o funcionamento do posto de atendimento do DETRAN de São Domingos do Araguaia/PA;

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM ESTRUTURA FÍSICA DESTINADO PARA O FUNCIONAMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO DETRAN DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 24, INCISO X DA LEI Nº. 8666/93.

I – Contratação mediante dispensa de licitação objetivando locação de imóvel com estrutura física destinado para o funcionamento do posto de atendimento do DETRAN de São Domingos do Araguaia.

II – Admissibilidade. Hipótese de dispensa prevista no Art. 24, inciso X da Lei nº 8666/1993.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

**I - RELATÓRIO**

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do processo de dispensa de licitação, objetivando a dispensa de licitação para locação de imóvel com estrutura física destinado para o funcionamento do posto de atendimento do DETRAN de São Domingos do Araguaia.
2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

3. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

4. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
5. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
6. Ressalta-se, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade fundasse em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
7. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
8. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
9. Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

10. Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Contudo, existem exceções a serem admitidas no procedimento.
11. Pois bem, a situação atual cuida de caso cujo objetivo é a dispensa de licitação para locação de imóvel com estrutura física destinado para o funcionamento do posto de atendimento do DETRAN de São Domingos do Araguaia/PA. Cabe aqui ressaltar que embora a necessidade licitatória no que se refere às aquisições administrativas, a contratação direta pode ser realizada pela justificativa legal de *dispensa de licitação*, conforme se transcreve abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

12. Assim, vê-se que a Lei nº 8.666/93 admite a dispensabilidade do procedimento licitatório em hipóteses legalmente definidas, sendo a locação de imóvel, possibilidade taxativa de aquisição, desde que realizada no intuito de atendimento da finalidade e interesse público.
13. Todavia, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.
14. O intuito é o de garantir que a observância obrigatória aos trâmites inerentes ao procedimento licitatório não frustrar o atendimento as necessidades emergenciais ou calamitosas as quais devem ser, de imediato, solvidas pela administração..
15. Assim sendo, nota-se que a situação fática preenche os requisitos legais para a exigência da dispensa licitatória, estando notoriamente verificada a condição de situação legal para a contratação direta pelos elementos trazidos nos autos do processo administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**III – CONCLUSÃO**

16. Pelo o exposto, e, considerando a instrução dos autos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, desde que observadas as ressalvas apontadas neste instrumento processual, manifesta-se pela inexistência de óbices jurídicos à Dispensa de Procedimento Licitatório objetivando locação de imóvel com estrutura física destinado para o funcionamento do posto de atendimento do DETRAN de São Domingos do Araguaia/PA;

17. Retornem os autos a CPL.

São Domingos do Araguaia/PA, 23 de junho de 2022.

**Aldenor Silva dos Santos Filho**  
**Procurador Municipal**  
**Portaria nº 012/2021 – GP/SDA**